

Artigos

Algumas Considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico

Manoel Matos de Araujo Chaves é Juiz de Direito, auxiliar de entrância final, da Comarca de São Luís/MA. Doutor pela Universidade de Burgos, Espanha.

RESUMO

Analisa alguns reflexos das principais características do processo eletrônico no princípio do contraditório, notadamente com relação à citação e intimação e às mudanças na escritura das peças processuais.

1 INTRODUÇÃO

A realização do princípio do contraditório, por se encontrar intimamente relacionado aos direitos da igualdade e de acesso à justiça¹, extrapola os limites da doutrina processual e alcança patamares políticos que objetivam preservar valores mais nobres do Estado de Direito. Por este motivo, poderíamos afirmar que, no curso de um processo judicial, a desleixada inobservância ou a propositada violação às normas mais singulares que garantem o princípio do contraditório representam também uma ruptura com o direito à igualdade² e com o direito de acesso à jurisdição³.

A oportunidade⁴ de alegar e de fazer prova do direito em juízo, para requerer do Estado o gozo do bem jurídico litigioso, configura a essência

1 Segundo NERY JÚNIOR, o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 220-221.

2 Conforme THEODORO JÚNIOR, “o principal consectário do tratamento igualitário se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 30-31.

3 LIEBMAN, citado por SILVA afirma que o direito de ação e o direito de defesa constituem atributo imediato e intrínseco à personalidade e pertencem à categoria dos direitos cívicos. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 431.

4 Quando se trate de direitos indisponíveis, não se trata de mera oportunidade de alegação e realização das provas do direito, senão da efetivação do contraditório, ainda que por intermédio de defensor constituído.

do princípio do contraditório: “um processo está presidido pelo referido princípio quando, a ambas as partes, lhes é permitido efetivamente ter acesso ao processo, com o objetivo de fazer valer suas respectivas pretensões e defesas, mediante a introdução dos fatos que as fundamentem e suas correspondentes provas”⁵. O princípio do contraditório apresenta-se como elemento imprescindível em qualquer modelo que se apresente o serviço público de prestação jurisdicional, seja no modelo tradicional (processo físico), seja no modelo pós-moderno (processo eletrônico).

A par da relevância jurídico-política do princípio do contraditório, emerge, de forma imensurável, progressiva e irreversível, a revolução proporcionada pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) nas diversas atividades realizadas pelo homem (relações sociais, econômicas, políticas, educacionais, culturais, etc.), não se tendo na atualidade uma exata noção das fronteiras dessa sociedade científico-tecnológica.

No âmbito do Poder Judiciário pátrio, já se observa alguns avanços, como os relativos à tramitação, comunicação e realização de atos processuais em meio eletrônico, previstos pela Lei 11.419/2006. Consideramos, no entanto, ainda ser possível avançar mais, tanto com relação à *tramitação e realização de atos processuais em meio eletrônico*, como no que se refere à *adoção do processo eletrônico propriamente dito*, que corresponderia ao processo judicial em rede (*i-processo*).

Nessa perspectiva de possibilidades de avanços, não estamos de acordo com a conclusão formulada por DANTAS NETO, que afirma que “autos eletrônicos não são nada mais do que uma nova roupagem, um veículo mais rápido para que a informação consiga chegar às mãos do Magistrado, eliminando tempo de atividades inúteis, proporcionando assim a firme e concreta celeridade processual”⁶. Se entendermos que o processo eletrônico não passa de uma “nova roupagem” dos autos será pouco provável que se consiga proporcionar a celeridade processual desejada.

5 GIMENO SENDRA, Vicente. *Introducción al Derecho procesal*. Madri: Colex, 2005, p. 268.

6 DANTAS NETO, Renato de Magalhães. “Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI”. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 268.

Para que seja exitosa e alcance os resultados pretendidos, a mudança do processo judicial do meio tradicionalmente utilizado (papel) para o meio eletrônico deve considerar e se fazer acompanhar dos demais elementos inerentes à realidade virtual. Isso requer um esforço dos doutrinadores e operadores do direito no sentido de reformular os princípios do direito processual e sua aplicabilidade, sem perder de vista a sua essência finalística de garantia de direitos fundamentais⁷.

Estimamos que o crescente e inevitável uso das TIC's no processo judicial pode contribuir para o incremento do princípio do contraditório, racionalizando tempo e trabalho dos órgãos jurisdicionais e permitindo a duração razoável do processo.

Um dos desafios que se apresenta, no momento, é o de flexibilização de concepções doutrinárias (típicas do modelo tradicional de processo), com relação à aceitação das formas de comunicação em meios eletrônicos para a realização de atos processuais. Como exemplo, podemos citar que já deveria ter sido adotado, como regra no processo judicial, o uso do sistema eletrônico de citação e intimação de partes e advogados⁸.

Outra importante e imprescindível mudança a ser considerada refere-se à substituição dos *extensos discursos jurídicos* das peças processuais (iniciais, contestações, sentenças, recursos, etc.) por documentos eletrônicos mais concisos e objetivos, adaptando-se à forma e velocidade que requerem a informação na Internet. A lógica do processo tradicional não se conforma com a lógica do *i-processo*. A mudança do meio (papel) para o meio eletrônico (Internet) requer uma mudança do conteúdo das peças processuais. Imaginemos que alguém pretendesse comunicar-se nas redes sociais (Messenger, Twiter, Facebook, etc.) utilizando-se dos conteúdos utilizados para as cartas escritas. O intento resultaria em um texto que provavelmente não seria lido em sua

7 NERY JÚNIOR assevera que os princípios “se traduzem nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares *direitos fundamentais* a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo...*, *ob. cit.*, p. 39.

8 Conforme CLEMENTINO, todas as dificuldades verificadas nos atos de intimação ou citação poderiam ser superadas pela utilização do sistema eletrônico de intimação e que as eventuais falhas verificadas poderiam ser tratadas e resolvidas, aproveitando-se, inclusive, da experiência exitosa da Receita Federal, no tocante à recepção das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 147-148.

integridade pelos seus destinatários, tendo em vista a necessidade de maior velocidade, objetividade e atualidade das informações.

A manutenção, no processo eletrônico, de meios de comunicação tradicionais e dos extensos conteúdos das peças processuais pode inviabilizar o seu pleno êxito e eficácia. As características intrínsecas ao mundo virtual podem promover uma verdadeira revolução no direito processual. Encontram-se, portanto, na ordem do dia do debate acadêmico o estudo das características do processo eletrônico e seus reflexos nos princípios do direito processual.

Como incluir as ferramentas das TIC's no processo judicial sem comprometer, por exemplo, o princípio da contradição? Ou, quais as reformulações doutrinárias e práticas necessárias ao princípio do contraditório no processo eletrônico? Responder a esses questionamentos é tarefa a ser co-construída pelos doutrinadores e operadores do direito no cotidiano dos seus ambientes de trabalho e pode contribuir para o avanço do processo eletrônico em nosso país.

2 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Segundo o Professor CHAVES JÚNIOR⁹, os principais princípios ou características do processo eletrônico são os seguintes: Conexão; Imaterialidade; Interação; Hiper-realidade; Intermidialidade; Desterritorialização; Instantaneidade.

O *Princípio da Conexão* está dogmatizado no artigo 8º da Lei 11.419/2006, que estabelece que os sistemas de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais serão realizados, preferencialmente, através da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Poderíamos afirmar que não existe processo eletrônico sem a Internet. Essa ideia é confirmada pelo parágrafo 2º do referido artigo, que admite que os atos processuais sejam realizados pelos meios ordinários quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico. Pelo menos duas vertentes de implicações no princípio do contraditório podem ser apontadas à luz da característica da conexão.

9 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Aula ministrada no “Curso de Processo Eletrônico” da Escola Nacional de Magistratura, realizado nos dias 21 e 22 de junho de 2012, em Brasília/DF.

O *Princípio da Imaterialidade* decorre da revolução proporcionada pelo *mundo digital*. A superação do *mundo dos átomos* pelo BIT (dígito binário). A realidade digital é conformada pela combinação dos dígitos “0” ou “1”. Enquanto no mundo analógico as coisas correspondem à realidade daquilo que são, no mundo digital a realidade se converte numa linguagem matemática aproximada ao real. A doutrina aponta duas consequências da Imaterialidade:

1ª) a despatrimonialização do processo: os autos virtuais estão em rede estão em rede 24 horas por dia, durante os sete dias da semana, disponíveis, portanto, para consulta aos interessados e intervenção das partes. A despatrimonialização acaba com um recorrente problema das Corregedorias de Justiça, que se verificava quando o Juiz saía de férias levando consigo o processo físico.

2ª) a democratização do processo: garante a ampla publicidade dos conteúdos dos processos, independentemente de comparecimento pessoal à Secretaria Judicial, mantida a ressalva com relação aos processos em que a lei prevê a publicidade restrita às partes e seus advogados.

O *Princípio da Interação* do processo eletrônico tende a superar o contraditório linear e segmentado. Proporciona a exponencialização do contraditório à medida que o torna imediato, instantâneo.

Já o *Princípio da Hiper-realidade* permite que o processo eletrônico utilize ferramentas tecnológicas de precisão que suplantam a própria realidade, seja deformando-a, seja aperfeiçoando-a. As gravações audiovisuais das audiências são exemplos da Hiper-realidade. Imaginemos quanta diferença pode haver entre presenciar uma audiência, ler o termo escrito dessa mesma audiência e assistir ao seu vídeo. Os diferentes momentos e formas de percepções utilizadas para a apreensão do mesmo conteúdo podem resultar em distintas interpretações sobre a mesma realidade apresentada. Porém o vídeo certamente será a forma que vai proporcionar maior aperfeiçoamento ou deformação da realidade. Isso terá reflexos nas atuações escritas dos advogados, que deverão apurar seus argumentos para contrariar fundamentadamente os fatos expostos pela mídia eletrônica.

O *Princípio da Intermedialidade* consiste na possibilidade de utilização de várias mídias no processo eletrônico e da combinação dessas mídias como meios de prova, bem como para a realização dos atos processuais. A intermedialidade está prevista no artigo 1º: *caput*, que prevê o uso de *meios eletrônicos na tramitação* de processos judiciais, *comunicação* de atos processuais e *transmissão* de peças processuais; assim como no seu parágrafo 2º, I, que considera *meio eletrônico* qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

O *Princípio da Desterritorialidade*, por sua vez, flexibiliza o conceito de competência judicial em razão do lugar, uma vez que o processo eletrônico pode dispôr do uso de sistemas eletrônicos que permitem a realização de atos processuais, inclusive de natureza constritiva, com independência da localização material do bem (Bacenjud, Renajud, Infojud).

Por último, o *Princípio da Instantaneidade* que confere ao processo eletrônico a numeração linear e a automação do fluxo de trabalho. Ademais, garante a vista contínua e permanente dos autos a todos os interessados, bem como o acompanhamento em tempo real da realização dos atos processuais.

3 IMPLICAÇÕES DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Todas essas características tendem a produzir inúmeras mudanças doutrinárias e práticas no direito processual, com a conseqüente necessidade de uma reformulação nos seus princípios, notadamente o princípio do contraditório. Consideramos que o debate acadêmico pode contribuir com a preservação dos princípios processuais na aplicabilidade prática dessas mudanças e proporcionar o adequado cumprimento dos propósitos do processo eletrônico¹⁰: maior acessibilidade à jurisdição, mais celeridade na tramitação e efetividade no cumprimento da decisão judicial.

10 LUCON conclui que, apesar do esforço legislativo, “a relação causa-efeito entre estabelecer mecanismos aptos para acelerar o procedimento e obter um processo célere, justo e eficaz não é tão direta e evidente. Não se pode esquecer que não é suficiente apenas empreender uma tentativa cega de conferir celeridade ao procedimento. Aliás, esse é o grande erro da maioria das reformas promovidas, que não atingem o cerne do problema da morosidade”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Duração razoável e informatização do processo judicial”. Revista Panóptica, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007, p. 382. Disponível em: http://www.panoptica.org/maio_junho2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf. Data da consulta: 31.12.2012.

A amplitude temática das mudanças possíveis e as limitadas pretensões do presente trabalho conduzem a concentrar nossas reflexões às implicações do processo eletrônico ao princípio do contraditório, especialmente com relação à *citação/intimação* e ao *conteúdo das peças processuais*.

Com relação à *citação/intimação das partes*, estimamos que seja razoável admitir-se na atualidade:

l) Que a citação da parte seja realizada por *email*, mesmo nos casos em que o processo ainda seja físico, desde que a parte a ser citada já possua cadastro no Juízo, destinado a este fim. Não vislumbramos nenhum prejuízo ao princípio do contraditório na criação de um banco de dados de pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Poder Judiciário, para a realização dos atos processuais de comunicação com as partes, considerando: 1º) não haver inconstitucionalidade no obrigatório e prévio credenciamento para a realização de atos processuais por meios eletrônicos (Lei 11.419/2006, artigo 2º, *caput*); 2º) constituir dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço¹¹, inclusive o seu endereço eletrônico, que, de algum modo, hodiernamente, já integra o patrimônio de significativa parcela da sociedade brasileira. Admitir-se como válidos esses argumentos requer a alteração da ordem das modalidades de citação, de forma a que figurasse em primeiro lugar a citação por meio eletrônico e, seguidamente, as demais formas (correio, por mandado, por edital). Nesse sentido, o chamado Novo Código de Processo Civil (NCPC), embora não altere a ordem referida, estabelece a citação preferencial por meio eletrônico às pessoas jurídicas, ao dispor, no seu artigo 225, parágrafo único, que, “com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao

¹¹ O Projeto de Lei 166/2010 do Senado Federal, que institui o Novo Código de Processo Civil, estabelece, em seu artigo 80, VI, como dever das partes, dos procuradores e de todos que, de qualquer forma, participam do processo “declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Federal 166/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>. Data da consulta: 31.12.2012.

recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

II) Que, no curso do processo eletrônico, pode ser considerado desnecessário despacho judicial determinando a intimação da parte para se manifestar sobre um requerimento incidental formulado pela outra parte. A instantaneidade e a interatividade proporcionadas pelo processo eletrônico viabilizam a imediata ciência das movimentações efetuadas, cabendo às partes a obrigação de acompanhamento e manifestação no prazo conferido pela lei, sob pena de ser proferida a decisão judicial sem a sua audiência. Dentre os deveres das partes, encontra-se o de “não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final” (NCPC, artigo 80, V). Quantas e quantas vezes, mesmo no curso do processo físico, a parte já tem conhecimento de um pedido de natureza satisfativa ou cautelar formulado pela outra, mas não se manifesta aguardando o *despacho ping-pong*: “Diga a outra parte sobre o pedido de fls.”. É recorrente que esse despacho, determinando a intimação da parte, somente seja proferido meses após sua formulação, o que gera um grande atraso no trâmite processual. Consideramos que, no processo eletrônico, admitir-se intimada a parte após o decurso do prazo previsto por lei para a sua manifestação sobre pedido incidental não contraria o princípio do contraditório. Não se pode aceitar como surpresa a decisão judicial sobre pedido expresso da parte a respeito da qual a parte contraria tenha tomado conhecimento e deixado escoar o prazo previsto em lei, sem sobre ele manifestar-se. Por outro lado, entendemos como violação ao contraditório, nessas hipóteses, quando a decisão judicial, sobre a medida satisfativa ou cautelar, seja proferida antes mesmo do decurso do prazo para a manifestação da parte requerida.

Quanto ao *conteúdo das peças processuais*, estimamos que os Princípios da Conexão e da Interação podem produzir mudanças significativas na escrituração do processo, inclusive com a possibilidade de adoção de formulários eletrônicos para a redação da petição inicial e

da contestação¹². O processo em rede revigorará a ideia do direito como a ciência da argumentação¹³. Estimamos que a quantidade do debate travado no processo tradicional tende a converter-se em qualidade do contraditório, mediante a objetivação das teses e antíteses das partes, com a consequente facilitação do convencimento judicial.

A Hiper-realidade, consubstanciada por provas produzidas mediante recursos audiovisuais e pelos escritos eletrônicos, exige dos advogados maior precisão em seus argumentos fáticos e fundamentações jurídicas. Isso pode servir de instrumento para a objetivação das demandas, o aprimoramento das técnicas de redação das petições e decisões¹⁴, bem como para a melhor delimitação da matéria probatória.

A adequada incorporação das novas tecnologias ao processo não pode conformar-se com a simples digitalização dos atuais modelos de petições e contestações. O formato eletrônico enseja a utilização de uma argumentação mais clara e concisa, que permita o contraditório direto e pontualizado sobre as questões controvertida. O modelo parte de uma premissa de cooperação responsável das partes na formação do convencimento do órgão julgador. Essa tarefa consiste no cumprimento dos deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, e de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (NCPC, artigo 80, II, III, IV).

12 Sobre o uso de formulários eletrônicos vide ARAUJO CHAVES, M. M. de, “Proceso europeo de escasa cuantía: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento”. In: GIMENO SENDRA, V (Dir.). Revista General de Derecho Procesal, nº 20, 2010.

13 PERELMAN, refletindo sobre a argumentação na teoria pura do direito, afirma que “podem somente, inclinar-se à decisão melhor justificada, àquela que se apoia sobre a argumentação mais convincente, ainda que não esteja excluída toda possibilidade de escolha. É assim que a argumentação reflete a liberdade espiritual sem que o seu exercício seja arbitrário. Através da argumentação é que se pode conceber o uso racional da liberdade, ideal que a razão prática exige na moral na política e, também, no direito”. PERELMAN, Chaïm. “A teoria pura do direito e a argumentação” (tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l’Université de Bruxelles, 1990, pp. 567-575. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>. Data da consulta: 31.12.2012, pp. 5-6.

14 LEAL JÚNIOR, no mesmo sentido, sustenta que “é necessário adotar nova forma de produção textual, con-dizente com o novo meio de escrita dos atos processuais. Independentemente de quem escreve – juiz, auxiliar do juízo, advogado –, é preciso escrever pensando em facilitar a leitura e a visualização do texto na tela do computador. Não basta simplesmente digitalizar o texto convencional, mas criar um novo estilo de escrita capaz de facilitar sua visualização na tela do computador”. LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. “Decidindo e escrevendo no processo eletrônico”. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010, p. 110. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/81>. Data da consulta: 31.12.2012.

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

Creemos que é necessário dar um passo a mais no processo eletrônico, com relação à atuação escrita dos operadores do direito, representado pela limitação do *quantum* de caracteres (por exemplo) possa ser utilizado nas petições iniciais, contestações, recursos, de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial). Essa medida, manifestamente antipática do ponto de vista da liberdade de expressão pretendida por todos nós em um Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata de atuação profissional em defesa de direitos, apresenta-se, talvez, como imprescindível forma de assegurar-se o direito à tutela jurisdicional efetiva¹⁵.

Observe-se que a proposta não alcança o conteúdo propriamente dito das peças processuais, o que seria de plano inconstitucional à luz do princípio da liberdade de expressão anteriormente referido, mas tão-somente a quantidade de sua manifestação, que seria vinculada à complexidade do procedimento adotado.

Acrescente-se, ainda, a efeitos de argumentação favorável à possibilidade de limitação à atuação escrita dos advogados o fato, por exemplo, de não haver questionamentos no sentido de inconstitucionalidade na limitação de tempo estabelecida para a sustentação oral da acusação e da defesa perante o tribunal júri, considerado o mais democrático dos tribunais do nosso país, em que vigora o *princípio da plenitude da defesa* (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”). Com mais razão, no âmbito da defesa técnica escrita é possível estabelecer-se limitações legais aos escritos das partes, aproveitando-se dos recursos que as TIC’s proporcionam (contagem do número de caracteres em um texto, por

15 CARRERAS afirma que “as leis –por motivos justificados segundo os parâmetros de um Estado de Direito- podem limitar o exercício do direito à liberdade de expressão para adotar medidas que protejam determinados bens”, dentre eles, aponta o autor “a autoridade e imparcialidade do Poder Judiciário”, aos quais poderíamos acrescentar o direito à tutela judicial efetiva. CARRERAS, F. de. “La libertad de expresión: un derecho constitucional”. In: FREIXES, T. (Coord), *Libertad de expresión: anuario 1990*. Barcelona: Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991, pp. 34-35.

exemplo) e levando-se em conta o tipo de procedimento adotado para a demanda.

Por conta da limitação legal imposta aos advogados para as suas manifestações orais em juízo, talvez seja possível afirmar que os casos mais frequentes de abusos relacionados aos excessos de ação e de defesa sejam verificados nas extensas petições iniciais e contestações das partes. Se a limitação de tempo para a atuação oral dos advogados em juízo configura-se em garantias destinadas ao equilíbrio das armas no processo e à efetividade da prestação jurisdicional, a mesma lógica pode ser aplicada em quanto às atuações escritas dos operadores do direito. Assim, a limitação do *quantum* das peças processuais, mediante o uso das ferramentas disponibilizadas pelas TIC's pode facilitar a compreensão das pretensões das partes e seus respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, contribuindo para o estabelecimento de um contraditório mais direto e efetivo, bem como para um maior acerto e congruência das decisões judiciais.

4 CONCLUSÕES

I. O princípio do contraditório apresenta-se como elemento imprescindível em qualquer modelo que se apresente o serviço público de prestação jurisdicional, seja no modelo tradicional (processo físico), seja no modelo pós-moderno (processo eletrônico). A par dessa relevância jurídico-política, emerge a revolução proporcionada pelo uso das TIC's nas diversas atividades realizadas pelo homem (relações sociais, econômicas, políticas, educacionais, culturais, etc.).

II. Para que seja exitosa e alcance os resultados pretendidos, a incorporação das TIC's ao processo judicial deve considerar e se fazer acompanhar dos demais elementos inerentes à realidade virtual. Isso requer um esforço dos doutrinadores e operadores do direito no sentido de reformular os princípios do direito processual e sua aplicabilidade, sem perder de vista a sua essência finalística de garantia de direitos fundamentais.

III. As principais características do processo eletrônico (conexão, imaterialidade, interação; hiper-realidade, intermedialidade, desterritorialização e instantaneidade) podem promover uma verdadeira

revolução no direito processual, notadamente em virtude dos seus reflexos nos princípios processuais.

IV. Com relação às implicações do processo eletrônico nos atos processuais referentes à citação/intimação, concluímos que não contraria o princípio do contraditório a possibilidade da citação da parte por *email*, mesmo nos casos em que o processo ainda seja físico, desde que a parte a ser citada já possua cadastro no Juízo, destinado a este fim. Concluímos, também, que, no curso do processo eletrônico, não há violação ao contraditório considerar não ser necessário despacho judicial determinando a intimação da parte para se manifestar sobre um requerimento incidental formulado pela outra parte, desde que a decisão sobre o incidente não seja proferida antes do decurso do prazo legal para a manifestação da parte requerida.

V. Para finalizar, concluímos ser fundamental dar um passo a mais no processo eletrônico, com relação à atuação escrita dos operadores do direito, representado pela limitação do *quantum* de caracteres (por exemplo) das petições iniciais, contestações, recursos, de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial). Essa medida, embora manifestamente antipática do ponto de vista da liberdade de expressão, apresenta-se, talvez, como imprescindível forma de assegurar-se o direito à tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

ARAUJO CHAVES, M. M. de, "Proceso europeo de escasa cuantía: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento". In: GIMENO SENDRA, V (Dir.). *Revista General de Derecho Procesal*, nº 20, 2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Federal 166/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>. Data da consulta: 31.12.2012.

CARRERAS, F. de. "La libertad de expresión: un derecho constitucional". In: FREIXES, T. (Coord), *Libertad de expresión: anuario 1990*. Barcelona: Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*.

Curitiba: Juruá, 2012.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. "Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI". Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010.

GIMENO SENDRA, Vicente. *Introducción al Derecho procesal*. Madri: Colex, 2005.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. "Decidindo e escrevendo no processo eletrônico". Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/81>. Data da consulta: 31.12.2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Duração razoável e informatização do processo judicial". Revista Panóptica, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007. Disponível em: http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf. Data da consulta: 31.12.2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERELMAN, Chaïm. "A teoria pura do direito e a argumentação" (tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l'Universite de Bruxelles, 1990, pp. 567-575. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>. Data da consulta: 31.12.2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.